



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 3.741, DE 2000

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O art. 289 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, incluído entre os dispositivos a serem alterados pelo art. 1º do PL nº 3.741, de 2000, com os três parágrafos que figuram no Substitutivo do Relator, fica acrescido também de § 4º, com a redação adiante:

“Art. 289.

§ 4º As demonstrações financeiras do exercício publicadas de forma condensada, consoante o § 2º deste artigo, deverão indicar, comparativamente, os valores correspondentes ao exercício anterior e informar:

I – no que se refere ao balanço patrimonial:

a) no grupo do ativo, os totais do grupo e das contas do ativo circulante, do ativo realizável a longo prazo e do ativo permanente, demonstrando-se nesse último os totais das contas de investimentos, imobilizado e diferido;

b) no grupo do passivo e patrimônio líquido, os totais do grupo e das contas do passivo circulante, do passivo exigível a longo prazo, de resultados de exercícios futuros e do patrimônio líquido, este último indicando os totais das contas de capital social, de reserva de capital, de reservas de reavaliação, de reservas de lucros, de ações em tesouraria e de lucros ou prejuízos acumulados;

II – no que se refere ao resultado do exercício, os totais de receita bruta e líquida de vendas, de custos de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

mercadorias ou serviços vendidos, total de receitas e total de despesas operacionais, o lucro ou prejuízo operacional, o lucro ou prejuízo antes do imposto de renda e da contribuição social e o lucro líquido do exercício;

III – no que se refere à demonstração das origens e aplicações de recursos, o total das origens, das aplicações, do excesso ou insuficiência das origens de recursos, os saldos iniciais e finais do ativo e passivo circulantes, o montante do capital circulante líquido e o seu aumento ou redução no exercício.

IV – no que se refere às notas explicativas, no mínimo as seguintes informações: mudanças de práticas contábeis em relação ao exercício social anterior; Investimentos em outras sociedades, quando relevantes, explicitando o montante final e o resultado da equivalência patrimonial em cada investimento discriminado os valores relativos a ágios, deságios e provisões para perdas; taxas de juros, vencimentos, cláusulas restritivas e ônus reais sobre as dívidas; quantidade de ações que compõem o capital social discriminando espécie e classes; montante do prejuízo fiscal não reconhecido mas passível de utilização em exercícios subseqüentes; proposta da destinação do resultado discriminando, se for o caso, a base de cálculo dos dividendos, inclusive os dividendos já pagos durante o exercício social e o montante do dividendo por ação; outras informações que a administração da companhia avalie como relevantes para o adequado entendimento da situação patrimonial e financeira da companhia.”

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de informações mínimas, relacionadas a valores comparativos do exercício de competência e do anterior, assim como a inserção de notas explicativas, objetiva possibilitar algum tipo de explicação do contexto das demonstrações financeiras. Sem essa explicação, existirá um conjunto de números sem um contexto básico para seu entendimento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Também, a inclusão da informação de onde estão as demonstrações financeiras completas possibilitará aos diversos usuários a oportunidade de buscar mais informações, caso desejarem.

A sua vez, a informação em I (b) em relação a dados comparativos da conta de lucros ou prejuízos acumulados elimina a inserção de um quadro específico de saldos iniciais e finais de lucros ou prejuízos acumulados. Quanto aos dividendos, essa informação advém das notas explicativas, conforme inclusão pretendida pela presente emenda.

Todas as informações previstas nos incisos do § 4º estão alinhadas ao que a própria CVM exige das companhias abertas. Portanto, já é uma prática de mercado.

Após os “escândalos contábeis” ocorridos no âmbito do mercado de capitais norte-americano, no início deste século, ganhou relevo a discussão de temas como *disclosure* e *governança corporativa*, em paralelo ao reconhecimento de novas responsabilidades das companhias no trato com outros grupos de interesse (*stakeholders*), além dos próprios de acionistas. Nesse sentido, em linhas gerais, as demonstrações financeiras das companhias possuem um universo diversificado de usuários que precisam ser informados por meio da publicidade dos documentos contábil-financeiros.

Tal cenário deve ser analisado à luz dos novos meios de comunicação, especialmente a *Internet*. Empresas com reconhecida presença no mercado acionário disponibilizam excelente conjunto de informações em seus sites, **complementando** aquilo que fez publicar em jornais de grande circulação, como determina a legislação. Com efeito, a publicação das demonstrações financeiras da pessoa jurídica é de necessidade e de interesse públicos, sendo imprescindível que da mesma constem os itens essenciais para que a sociedade, como um todo, tenha acesso às principais informações financeiras que lhes correspondem.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Entretanto, uma mídia não substitui a outra. A mídia deve ser tão diversificada quanto o conjunto de *stakeholders*. De fato, é aceitável que na mídia impressa possam ser apresentadas as informações de um modo condensado – quando a pessoa jurídica disponibilize, através da rede mundial de computadores, os dados completos de suas demonstrações financeiras. Todavia, essa condensação não pode deixar de reunir os elementos básicos para análise da situação patrimonial e do resultado do exercício da pessoa jurídica.

Ademais, qualquer alteração nas disposições legais que disponham sobre a publicação das demonstrações financeiras deve manter o pioneirismo pelo qual a nossa legislação é conhecida. É de ser ressaltado que a regra atual do mercado acionário é o fornecimento de informações adicionais às previstas em lei, conforme determina a Bovespa para as empresas listadas nos Níveis Diferenciados de Governança Corporativa.

Assim, em consonância com o quanto dispõe a Lei das Sociedades por Ações a respeito desta matéria, a presente Emenda visa a permitir uma forma de publicação condensada das demonstrações financeiras na mídia impressa – fonte de consulta consolidada dessa espécie de informações –, de elementos financeiros básicos para uma correta compreensão da situação patrimonial da empresa, em reconhecimento à existência de **mídias complementares**, não sucedâneas do veículo impresso. Ou seja, caberá à legislação determinar o conjunto mínimo de informações, muito embora a demanda do Mercado seja por informações mais completas.

Outrossim, através da presente proposta de emenda, diversas contas, subcontas, notas explicativas, quadros explicativos e demonstrações contábeis analíticas poderão ser dispensadas de publicação na mídia impressa, quando divulgadas na rede mundial de computadores, conferindo eficácia plena ao dispositivo originário do Projeto de Lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em de abril de 2007.

**DEPUTADO VIGNATTI
PT/SC**